



PROCESSO Nº : 32.969-0/2017 (SIGILOSO)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE *HOME CARE*
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT
GESTOR : LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 408/2019

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE NAS AÇÕES JUDICIAIS DE SAÚDE RELACIONADAS AO SERVIÇO DE *HOME CARE*. EXERCÍCIOS 2014 A 2016. OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO EM BENEFÍCIO DA EMPRESA CARMED-TRANSPORTE LTDA. ME. PAGAMENTO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade com vistas a avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento da ação judicial nº 626-42.2014.811.0003 que demandou serviços de saúde relacionados a *home care*, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, no período de 2014 e 2016.

2. A auditoria é resultado de uma solicitação do Ministério Público Estadual de Mato Grosso referente ao Inquérito Civil nº 034/2015. A auditoria abrangeu a avaliação de contas hospitalares e extra-hospitalares de 28 (vinte e oito) processos judiciais, nas seguintes temáticas: cirurgias (nas áreas de cardiologia, ortopedia e neurologia), *home care* e tratamento fora do domicílio¹.

3. Em razão da complexidade da análise de contas médicas hospitalares e conhecimentos específicos da área de medicina, o TCE/MT contratou consultoria especializada, exercida pela empresa Qualirede – Gestão de Planos de Saúde.

¹ Processos nº 315915/2017, 329665/2017, 329525/2017, 329673/2017, 345059/2017 e 345326/2017.





4. A Equipe Técnica da Consultoria Especializada – Qualirede, avaliou a pertinência das despesas advindas dos serviços de atendimento domiciliar prestados em cumprimento do processo judicial nº 626-42.2014.811.0003 pela empresa CARMED TRANSPORTE LTDA-ME, conforme Relatório constante no documento digital nº 57682/2018 (Apêndice 2). Na oportunidade, concluiu-se que:

Foi possível concluir que na conta da paciente G.E.M.M o valor apresentado pela empresa de *Home Care*, CARMED CARE RESGATE LTDA-ME, foi de R\$821.288,10. No entanto, após a realização de auditoria das contas e prontuários apresentados, foi sugerido adequação de inconformidade de quantidade menor de sessões de fisioterapia do que previsto no Edital nº 002/2011/SES/MT. Devendo o valor sugerido para pagamento ser de: R\$ 74.523,96 o que representa uma redução de 9,07% da fatura anual.

O valor total de alvarás emitidos foi de R\$845.238,28 gerando um aumento do valor total cobrado em nota fiscal de R\$23.950,18. Não foi verificado no processo se a diferença encontrada pertence a um valor disponibilizado anteriormente na conta da empresa Carmed, pagamento a maior ou se o valor identificado ficou pendente para recebimento em nota fiscal não identificada.

5. A Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais desta Corte, por sua vez, confirmou a realização de pagamentos de despesas indevidas no montante de R\$ 23.950,18 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) e superfaturamento no valor de R\$ 74.523,96 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte três reais e noventa e seis centavos) em benefício da empresa CARMED TRANSPORTE LTDA-ME, consoante extrai-se do Relatório Preliminar (documento digital nº 57683/2018). Foram apontadas as seguintes irregularidades:

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 01: a empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA. ME exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente G.E.M.M., processo judicial nº 62642.2014.811.0003, o montante de R\$ 74.523,96 indevidamente.

Irregularidade JB03: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 02: a empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA. ME exigiu, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente G.E.M.M., processo judicial nº 62642.2014.811.0003, o montante de R\$ 23.950,18 indevidamente.





6. Além disso, foram sugeridas recomendações de melhoria para a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, Defensoria Pública do Estado e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcritas:

Propõe-se determinar à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS que:

a) Com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, realize novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa Carmed Transporte Ltda. ME, com base nos critérios de relevância, risco e materialidade.

Propõe-se recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:

b) Normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

c) Realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;

d) Implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e

e) Realize periodicamente, de forma concomitante e a posteriori, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

Propõe-se recomendar à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

f) Implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços de saúde.

Propõe-se recomendar a Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

g) Solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso.

h) Solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referentes aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

i) Encaminhe os processos para reexame necessário, duplo grau de





jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

7. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram citados os responsáveis para se manifestarem acerca do achado, conforme tabela abaixo:

OFÍCIO Nº	RESPONSÁVEL	DEFESA
523/2018	CARMED – TRANSPORTE LTDA - ME	DOC. Nº 102810/2018 E 112359/2018
OFÍCIO Nº	INTERESSADOS	MANIFESTAÇÃO
524/2018	ROZINEY RODRIGUES PEIXOTO – AUDITOR GERAL DO SUS	DOC. Nº 70962/2018
525/2018	CIRO RODOLPHO GONÇALVES – CONTROLADOR GERAL DO ESTADO	DOC. Nº 69657/2018
526/2018	SILVIO JEFERSON DE SANTANA – DEFENSOR PÚBLICO GERAL	
527/2018	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA – PROCURADORA GERAL DO ESTADO	DOC. Nº 68489/2018
528/2018	LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE	DOC. Nº 75114/2018
529/2018	RUI RAMOS RIBEIRO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DOC. Nº 73243/2018

8. A defesa da empresa CARMED - TRANSPORTE LTDA – ME, sustenta, em apertada síntese, em relação ao achado nº 01, que a contratação mensal de fisioterapia foi de 12 (doze) e não 30 (trinta) como consignado em relatório técnico, inexistindo pagamento por serviço não executado, afastando-se a diferença apurada no importe de R\$ 74.523,96 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

9. Quanto ao achado nº 02, alega que houve um equívoco da auditoria ao computar nos pagamentos recebidos serviços executados posteriormente ao período auditado, bem como em não computar a Nota Fiscal nº 723, no valor de R\$ 22.487,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Afirma ainda que Nota Fiscal nº 315 foi cancelada, devendo ser excluída da apuração.

10. Submetido os autos para análise da defesa (documento digital nº 225332/2018), a SECEX de Saúde de Meio Ambiente opinou pelo saneamento da irregularidade JB03, achado nº 02, haja vista a comprovação de que não houve o recebimento de valores a maior pela empresa. Por outro lado, considerou mantida a





irregularidade JB02, achado nº 01, com imputação de ressarcimento aos cofres públicos pela empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA-ME, no valor de R\$ 74.523, 96 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), além da aplicação de multa. Também foram mantidas as sugestões de recomendação exaradas no Relatório Técnico Preliminar.

11. Importa registrar que por meio da decisão contida no documento digital nº 155155/2018, o Conselheiro Domingos Neto declarou-se incompetente para relatar este processo, nos termos do art. 10 da Resolução Normativa nº 10/2018. Dessa forma, foi realizado sorteio e distribuído os autos para Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques. Como primeiro ato, a Relatora declarou como sigiloso este processo, para preservar a intimidade e vida privada de terceiro, nos termos do art. 141, §4º, do RITCE/MT. 165703/2018

12. Ato contínuo, vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Introdução

13. Consoante dispõe o Manual de Auditoria de Conformidade, elaborado por esta Corte de Contas, a auditoria de conformidade é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

14. Nessa esteira, a Auditoria de Conformidade concentra-se em avaliar a aplicação da lei, verificando se um determinado objeto está de acordo com a norma. Por ter critérios legais, esta espécie de fiscalização é eficaz mecanismo para combater fraude e corrupção no setor público, pois é capaz de reprimir a má gestão e prevenir desvios de recursos públicos, além de imputar responsabilidades e recomendar ações corretivas.





15. No exercício de sua missão institucional de fiscalizar os recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT definiu, entre outros, os objetivos estratégicos de “elevar a qualidade e celeridade de suas ações de controle” e “coibir erros, fraudes e desvios na administração pública”. Uma das iniciativas para a consecução desses objetivos é a realização de auditorias.

16. A Auditoria de Conformidade nas Ações Judiciais relativas à Saúde objetivou avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionadas à saúde, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, no período de 2014 e 2016.

17. De maneira geral, foram avaliados os processos judiciais vinculados a serviços de saúde relacionados a cirurgias, tratamento fora do domicílio (TFD) e *home care*, este último objeto de análise desse processo.

18. Por meio de amostra, foi selecionado pela equipe especializada o Processo nº 626-42.2014.811.0003, em que foi determinada judicialmente a prestação de serviços de *home care*, em favor do paciente G.E.M.M, e prestados pela empresa CARMED - TRANSPORTE LTDA. ME, perfazendo um montante de R\$ 845.238,28 (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte oito centavos), conforme Tabela 4 extraída do Relatório Preliminar de Auditoria.

19. Para aferição da legalidade, legitimidade e economicidade dessas despesas, foram avaliados: a) os honorários médicos e de outros profissionais da saúde; b) serviços e procedimentos médicos; e c) os materiais, equipamento e medicamentos utilizados.

20. Quanto aos honorários médicos e demais despesas atinentes aos serviços de *home care* não foram verificadas irregularidades.

21. Todavia, foi constatado em relação aos honorários de outros profissionais de saúde inconformidades entre as quantidades contratadas e as





executadas nas sessões de fisioterapia, consoante Tabela 5 do Relatório Preliminar, o que ensejou um superfaturamento no montante de R\$ 74.523,96 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

21. Além disso, constatou-se uma diferença de R\$ 23.950,18 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) entre os alvarás de pagamento efetuados pelo Poder Judiciário (R\$ 845.238,28) e as notas fiscais apresentadas pela empresa (R\$ 821.288,10).

2.2 Análise das irregularidades

JB 02. DESPESA GRAVE. PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTE A BENS E SERVIÇOS EM VALORES SUPERIORES AO PRATICADO NO MERCADO E/OU SUPERIORES AO CONTRATADO – SUPERFATURAMENTO (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 66, DA LEI Nº 8.666/1993).

ACHADO 01: A EMPRESA CARMED-TRANSPORTE LTDA. ME EXIGIU, DO ESTADO DE MATO GROSSO VIA BLOQUEIO, PELO ATENDIMENTO DO PACIENTE G.E.M.M., PROCESSO JUDICIAL Nº 62642.2014.811.0003, O MONTANTE DE R\$ 74.523,96 INDEVIDAMENTE.

22. Conforme apurado por equipe médica especializada (Qualirede), foram identificadas inconformidades nos valores cobrados pelos atendimentos de profissionais fisioterapeutas.

23. Explica-se. A partir da análise do processo judicial e prontuário, identificou-se valores passíveis de redução com base no Edital 002/20111/SES/MT², visto que no processo judicial havia divergências sobre a quantidade de sessões que deveriam ser ofertadas dentro do pacote fechado para este atendimento.

24. Nesse sentido, a SECEX de Auditorias Operacionais TCE/MT, a partir da confrontação entre as quantidades e valores cobrados de honorários dos profissionais de fisioterapia e as quantidades e valores de referência extraídos do Edital 002/20111/SES/MT, verificou um superfaturamento em benefício da empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA.ME, no montante de R\$ 74.523,96 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), conforme tabela 10 do

² Disponível em www.saude.mt.gov.br/arquivo/2207>





Relatório Preliminar.

25. Em sede de defesa, a empresa alega a impertinência da adoção do Edital de Credenciamento nº 02/2011/SES/MT como parâmetro dos serviços ofertados ao paciente, uma vez que houve diferença entre a quantidade de serviços contratados e os previstos no referido edital.

26. Sustenta também que, segundo avaliação médica, foi recomendado ao paciente apenas 12 sessões mensais de fisioterapia.

27. Aponta ainda que foram lançados em duplicidade no relatório preliminar os serviços prestados nos meses de janeiro, março e julho de 2014, em contraste ao período auditado de 36 meses (01/01/2014 a 31/12/2016), o que resultou no cômputo de 39 meses de tratamento.

28. Por fim, a defesa apresenta cálculos para demonstrar que ao longo do período a empresa teria realizado 468 sessões de fisioterapia (39 períodos x 12 = 468), refutando a afirmação da auditoria de que foram realizadas 455 sessões e recebidas 715 sessões de fisioterapias indevidamente.

29. As alegações da defesa foram rechaçadas tanto pela equipe especializada da Qualirede, como pela SECEX de Meio Ambiente e Saúde.

30. De acordo com os experts, o parâmetro de avaliação da quantidade mensal dos serviços prestados em domicílio foi o Edital nº 002/2011/SES/MT, o qual prevê que a quantidade de serviços a ser ofertada aos pacientes depende do diagnóstico médico e suas comorbidades, ou seja, o nível de complexidade.

31. Nesse sentido, segundo o prontuário médico, o orçamento da empresa e a autorização da SES/MT, caberia ao paciente G.E.M.M. o atendimento de Alta Complexidade, no mesmo parâmetro do proposto pelo Edital nº 002/2011/SES/MT.





32. Além disso, esclarece a SECEX que os documentos apresentados pela defesa (orçamento e autorização de serviços) informam que a quantidade mínima seria de 12 sessões de fisioterapias e não apenas 12.
33. Dessa forma, foi utilizado o quantitativo de sessões de fisioterapia prevista para o diagnóstico apresentado, conforme o parâmetro do Edital nº 002/2011/SES/MT, em confrontação com as quantidades de sessões evoluídas em prontuário fisioterapêutico apresentado no processo.
34. No tocante à alegação da duplicidade no cômputo dos meses janeiro, fevereiro e março de 2014, esclarece a equipe técnica que não houve o cômputo em duplicidade, já que nos meses de fevereiro, junho e agosto de 2014, não foram emitidas notas fiscais e, conseqüentemente, não teve nenhuma dedução do valor a ser restituído ao erário.
35. Este *Parquet* coaduna com os posicionamentos exarados pelas equipes especializadas.
36. Inicialmente é necessário destacar que foram utilizados parâmetros distintos para valoração dos serviços de fisioterapia e a quantidade de sessões necessárias.
37. Conforme consignado pela equipe médica especializada – Qualirede, foi utilizado como referencial para quantificação das sessões de fisioterapia o edital nº 002/2011/SES/MT, em consonância com o prontuário do paciente e o diagnóstico apresentado.
38. Por outro lado, para a fixação dos valores de referência foi utilizado aquele praticado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos períodos de 2014 a 2016.
39. Dessa forma, não há que se falar em inadequação do parâmetro utilizado pela equipe especializada para constatação do superfaturamento, porquanto





o edital nº 002/2011/SES/MT foi utilizado apenas como parâmetro para quantificação das sessões mensais e não para valoração do atendimento fisioterapêutico.

40. Além disso, diferente do que aponta o defendente, a autorização para execução do serviço emitida pela SES em 05/11/2013 previa a quantidade mínima de fisioterapia e não a quantidade máxima ou total, senão vejamos:

EMPRESA: CARMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

VALOR DA DIÁRIA: R\$ 725,93 (Setecentos e Vinte e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos).

ESPECIFICAÇÃO: ALTA COMPLEXIDADE, ENFERMAGEM 24 h, SEM VENTILAÇÃO MECÂNICA, medicamentos e materiais até o limite de R\$50,00 (cinquenta reais) a dose/unidade inclusos na diária, demais especificações conforme proposta estando incluso,

Enfermagem 24 horas.
Taxa de enfermagem, administrativas e diversas.
Coleta e tratamento de Resíduos Hospitalares.
Enfermeira Supervisora: conforme necessidade.
Entubação (taxas, materiais, medicamentos e HM).
Fisioterapia no mínimo 12 sessões/mês
Fonoaudióloga,
Psicologia,

41. Também corrobora esse entendimento o conteúdo extraído da Tabela 5 do Relatório Conclusivo da SECEX, que demonstra que nos meses de março, abril, maio, julho e setembro de 2014, bem como junho de 2015 e março, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2016, foram realizadas sessões mensais de fisioterapia em número superior a 12.

42. Quanto a eventual duplicidade de valores, como bem esclarecido pela SECEX, não houve o cômputo em duplicidade, já que nos meses de fevereiro, junho e agosto de 2014, não foram emitidas notas fiscais e, conseqüentemente, não teve qualquer dedução do valor a ser restituído ao erário.

43. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende mantida a irregularidade JB02, sob a responsabilidade da empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA-ME, sendo medida necessária a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 74.523,96 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT.





44. Este *Parquet* entende pertinente e necessária a sugestão da SECEX para emissão de determinação, em prazo razoável, à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, para realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a *posteriori*, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa CARMED TRANSPORTE LTDA-ME.

45. Primeiro porque conforme noticiou o Secretário Controlador-Geral do Estado não há especificamente auditoria realizada em nome da empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA-ME. Segundo porque detectou-se nesses autos superfaturamento dos serviços. Terceiro porque é imprescindível verificar se os serviços cobrados estão realmente sendo executados.

JB03: PAGAMENTOS DE PARCELAS CONTRATUAIS OU OUTRAS DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO (ART. 63, § 2º, DA LEI Nº 4.320/1964; ARTS. 55, § 3º E 73, DA LEI Nº 8.666/1993.

ACHADO 02: A EMPRESA CARMED-TRANSPORTE LTDA. ME EXIGIU, DO ESTADO DE MATO GROSSO VIA BLOQUEIO, PELO ATENDIMENTO DO PACIENTE G.E.M.M., PROCESSO JUDICIAL Nº 62642.2014.811.0003, O MONTANTE DE R\$ 23.950,18 INDEVIDAMENTE.

46. Conforme Relatório Técnico Preliminar da SECEX, bem como o Relatório emanado pela Consultoria Especializada - Qualirede, foi constatada a existência de uma diferença de R\$ 23.950,18 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos) entre os alvarás de pagamento efetuados pelo Poder Judiciário (R\$ 845.238,28) e as notas fiscais apresentadas pela empresa (R\$ 821.288,10).

47. Em razão da ausência de comprovação da diferença entre os valores pagos por meio dos alvarás judiciais e as notas fiscais, a SECEX sugeriu o ressarcimento de R\$ 23.950,18 pela empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA. ME.

48. A defesa, por sua vez, sustenta que houve equívoco da auditoria ao computar nos pagamentos recebidos serviços executados posteriormente ao período auditado (Alvará de Pagamento nº 300987-4/2017, referente ao período de 01/01/2017 a 31/01/2017).





49. Ressalta ainda que no relatório elaborado pela empresa Qualirede não foi computado a Nota Fiscal nº 723 (01/12/2014 à 31/12/2014), no valor de R\$ 22.487,40, o que gerou divergências do montante apresentado pela auditoria.

50. Ademais, afirma que a Nota Fiscal nº 315 foi cancelada e que não recebeu o valor constante na citada nota, defendendo que não houve prejuízo ao Erário. Ao final, pede que sejam reavaliados os valores apresentados pela auditoria.

51. Após reanálise dos valores recebidos em contraposição aos serviços prestados no período compreendido pela auditoria (janeiro de 2014 a dezembro de 2016), a SECEX verificou que as notas fiscais nº 426 e 427 (competências de novembro e dezembro de 2013, respectivamente), não pertenceram ao período compreendido pela auditoria e que a Nota Fiscal nº 723 (competência de dezembro de 2014) não foi computada no relatório preliminar.

52. Dessa forma, a SECEX, corroborado pelo relatório da consultoria especializada, opinou pelo saneamento da irregularidade de devolução de R\$ 23.950,18, haja vista que não houve valores a maior recebidos pela empresa, considerando que a comparação entre notas fiscais emitidas e alvarás de pagamentos.

53. O Ministério Público de Contas comunga deste mesmo entendimento e opina pelo saneamento da irregularidade classificada como JB03 (achado nº 02), porquanto comprovado que houve a regular liquidação da despesa, no valor de R\$ 23.950,18 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

2.3 Das recomendações

54. A SECEX, em Relatório Preliminar e Conclusivo, sugeriu uma série de recomendações à gestão com vistas ao seu aperfeiçoamento e minoração do crescimento de judicialização da saúde, senão vejamos:





Recomenda-se à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:

- a) normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;
- b) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;
- c) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS nº 55/99, CIB MT nº 005/05 e Portarias GBSSES nº 55/15 e nº 230/2016; e
- d) realize periodicamente, de forma concomitante e a posteriori, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5º, § 3º da Lei Complementar MT nº 550/14 e as Portarias GBSSES/MT nº 55/15 e nº 230/2016.

Recomenda-se à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

- a) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

Recomenda-se à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

- a) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento nº 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;
- b) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e
- c) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

55. Os órgãos acima relacionados foram notificados e apresentaram os respectivos esclarecimentos acerca das providências que vem sendo tomadas para mitigar os impactos negativos da crescente judicialização da saúde. Todavia, como bem pontuado pela SECEX, as iniciativas não resultaram em mudanças no cenário atual.

56. Nessa senda, o Ministério Público de Contas concorda com as recomendações sugeridas pela SECEX e também com o prazo de 90 dias, para





apresentação de plano de ação para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas.

57. Este órgão ministerial entende também como fundamental a realização de monitoramento, com fito de avaliar o cumprimento das recomendações acima apresentadas, nos termos do art. 148 do RITCE/MT.

58. Ademais, pontua-se que foi realizada, no âmbito do Tribunal de Contas da União, Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre Judicialização na Saúde no Estado de Mato Grosso. Na oportunidade, foram avaliadas as medidas adotadas pela Secretaria Estadual de Saúde frente a tais demandas judiciais.

59. Embora o objeto desta tenha sido distinto, verifica-se que foram encontrados os mesmos entraves, qual seja, a ausência de sistematização das demandas judiciais, por meio do gerenciamento, monitoramento e controle para a quantificação e o delineamento do perfil das ações judiciais, dos autores e dos objetos da ação, o fornecimento dos dados para planejamento de compras e expedição de relatórios gerenciais. Sendo, portanto, imprescindível a expedição de recomendação nesse sentido.

2.4 Da necessidade de auditoria complementar

60. Em que pese a sugestão de imputação de débito exclusiva à empresa CARMED-TRANSPORTE LTDA-ME, em razão da irregularidade JB02, vislumbra-se a possível configuração de prática de irregularidade por outros agentes envolvidos no processo de execução da despesa, tais como gestores e outros servidores públicos.

61. Para que ocorra o superfaturamento presume-se uma atuação, no mínimo, desidiosa por parte da administração. Isso porque o superfaturamento pode ser evitado pela cuidadosa fiscalização da execução contratual, a quem cumpre exigir que os bens, serviços e obras atendam à previsão, tanto em quantidade como em qualidade.





62. Dessa forma, é importante apurar quem são os responsáveis que concorreram, ainda que de forma indireta, para ocorrência da irregularidade classificada como JB02, para fins de penalização e prevenção, sendo necessária auditoria complementar elaborada por equipe especializada a fim de subsidiar tal responsabilização.

63. Nesse norte, este *Parquet* sugere que se determine à abertura de auditoria complementar para apuração dos demais responsáveis pela irregularidade JB02 (Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3. CONCLUSÃO

64. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **determinação legal** para que a empresa **CARMED-TRANSPORTE LTDA-ME** restitua aos cofres públicos o montante de **R\$ 74.523,96** (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), em razão da irregularidade classificada como JB02, sem prejuízo da **aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT.**

b) pela **determinação** à Controladoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do SUS, com base no §3º, art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, para realização de novas auditorias, prévias, concomitantes e a posteriori, nos processos judicializados no Estado e atendidos pela empresa **CARMED CARE RESGATE LTDA. ME**, no prazo de 90 dias.

c) pelo **saneamento** da irregularidade classificada como **JB03 (achado nº 02)**, porquanto comprovado que houve a regular liquidação da despesa, no valor de **R\$ 23.950,18** (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e dezoito centavos).

d) pelas **recomendações:**





d.1) à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:

d.1.1) normatize os preços que serão adotados para os serviços relacionados ao *Home Care* demandados judicialmente, seguindo os preços praticados pelas instituições oficiais e de referência em saúde;

d.1.2) realize credenciamento e contratualização junto aos prestadores de serviços para atender demandas judiciais de saúde relacionadas ao serviço de *Home Care*;

d.1.3) implemente mecanismos e procedimentos de controle a fim de atender, tempestivamente, as ordens judiciais dos processos vinculados aos serviços de atendimento domiciliar (*Home Care*) ajuizados em face do Estado de Mato Grosso, conforme determina a Portaria SAS/MS n° 55/99, CIB MT n° 005/05 e Portarias GBSES n° 55/15 e n° 230/2016; e

d.1.4) realize periodicamente, de forma concomitante e a posteriori, sob a subordinação técnica da Controladoria Geral de Mato Grosso, a supervisão e auditoria médica e de enfermagem nos processos judiciais de saúde vinculados a *Home Care*, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme determina o art. 5º, § 3º da Lei Complementar MT n° 550/14 e as Portarias GBSES/MT n° 55/15 e n° 230/2016.

d.2) à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso que:

d.2.1) implemente ações e procedimentos para aumentar a interlocução com a SES/MT e CGE/MT, a fim de que a defesa do pleito judicial passe a englobar aspectos jurídicos e técnicos específicos de cada processo judicial, relacionados à regulação assistencial, pertinência e preço dos procedimentos e serviços.

d.3) à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que:

d.3.1) solicite, ao autor da ação, a comprovação da negativa do atendimento na via administrativa (SUS), conforme recomendação do art. 1º, § 1º, do Ato de Provimento n° 02/15, da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso;

d.3.2) solicite, aos atores envolvidos, o cumprimento dos estágios de





execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), referente aos pagamentos dos bloqueios judiciais dos processos relacionados à saúde, conforme determina o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64 e art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e

d.3.4) encaminhe os processos para reexame necessários, duplo grau de jurisdição, nas hipóteses cabíveis.

e) pela **fixação de prazo, não superior a 90 dias**, para apresentação de **plano de ação** pelos notificados no processo para implementação das recomendações e determinações prolatadas pelo TCE/MT, com a designação dos responsáveis pela execução das medidas, as atividades e os prazos para desenvolvimento;

f) pela realização de **monitoramento** pela equipe técnica dos resultados alcançados decorrentes da adoção das deliberações do TCE/MT, no prazo de 24 a 36 meses após sua publicação;

g) pela realização de **auditoria complementar** para apuração dos demais responsáveis pela irregularidade **JB02** (Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2019.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

